



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 00997/03**

**Objeto: Licitação (TP nº 01/2.003) – Prefeitura de Pedras de Fogo**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor responsável: Sr. Auricélio Moreira da Cunha**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO.  
LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.  
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.**

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00413 /2.012**

### RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no Parecer do Ministério Público Especial(fl.s.324/325), de lavra da Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, que afirma:

“ Nos presentes autos foi examinada a licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 01/2003**, realizada pela Prefeitura de Pedras de Fogo, objetivando o fornecimento de combustíveis.

Através do Acórdão **AC1 TC nº 727/2006**, a Primeira Câmara desta Corte julgou **irregulares** o procedimento supracitado e seu decorrente contrato, oportunidade em que restou **aplicada a multa** de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) à autoridade responsável, Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, valor este a ser recolhido aos cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Às fls. 92/93, consta pronunciamento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, afirmando que, tendo sido os valores aplicados a título de multa recolhidos, por equívoco, ao Tesouro Municipal e não ao Estadual (conforme cópias do cheque nº 850440-7 – fls. 96), deveria a atual Prefeita de Pedras de Fogo ser citada para proceder à transferência da quantia em epígrafe para quem de direito, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública Municipal.

Acontece que a atual representante do Executivo Municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, foi cientificada às fls. 99 e ss., não se manifestando, contudo.

Retornando os autos a este Ministério Público de Contas, é de se ressaltar a importância da concretização da determinação supracitada, já que não pode o Município de Pedras de Fogo se locupletar de valores que não lhe fazem jus. Com efeito, providência no sentido de se baixar resolução, com assinatura de prazo à sobredita autoridade, mostra-se relevante nesta oportunidade.

Assim, opina este *Parquet* de Contas no sentido de que seja assinado prazo à *Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a comprovação da transferência dos recursos depositados erroneamente nos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme mencionado.

É a manifestação.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00997/03

### VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial no sentido de que seja assinado o prazo de **trinta dias** à *Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a comprovação da transferência dos recursos recolhidos erroneamente aos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme mencionado, sob pena de multa.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Assinar o prazo de **trinta dias** à *Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a comprovação da transferência dos recursos depositados erroneamente nos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme mencionado, sob pena de multa.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa  
João Pessoa, em 27 de novembro de 2.012

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Cons. Antonio Nominando Diniz Filho**

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

**Representante / Ministério Público Especial**

**MFA**